



IMPUGNA  O AO EDITAL DE LICITA  O

AO ILUSTR  SSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONS  VEL PELO PREG  O ELETR  NICO N   18/2026 DO MUNICIPIO DE MARECHAL C  NDIDO RONDON

A empresa SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA, CNPJ n   29.987.662/0001-89, sediada na RUA ANTONIO MOISES SAADI, n   470, SALA 06, BAIRRO: PARQUE INDUSTRIAL LAGOINHA, CEP. 14.095-230, na cidade de Ribeir  o Preto, Estado de S  o Paulo, Inscri  o estadual: 797.363.299.116 e Inscri  o Municipal: 20108999, telefone para contato: (16) 99779-4402 e email: adm@gruposociete.com.br, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresenta a seguinte IMPUGNA  O AO EDITAL em quest  o, com base nos fatos e argumentos a seguir:

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o Art. 164 da Lei n  . 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, at   **3 (tr  s) dias**   teis antes da realiza  o da sess  o p  blica de abertura do certame.

Sendo dever da Administra  o P  blica a garantia da **lisura e isonomia** de suas contrata  es, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constitui  o Federal de 1988 e ao Art. 5   da Lei n  . 14.133/21,    tamb  m dever dos administrados **denunciar irregularidades** que maculem as licita  es p  blicas.

Ao processo em ep  grafe, foram identificadas diversas inconsist  ncias t  cnicas e jur  dicas, que **viciam o certame**, **DIRECIONANDO** apenas para algumas poucas empresas, que pode(m) participar do certame.

Tal circunst  ncia acarreta not  rio **preju  zo ao Er  rio P  blico**, prejudicando toda a popula  o local.

S  o itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo **Poder P  blico**, sob pena de se perpetuar uma contrata  o irregular, pass  vel de responsabiliza  o dos agentes p  blicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor.

Entretanto, ao proceder    an  lise minuciosa do edital, verificou-se a exist  ncia de cl  usula que imp  e   nus financeiro excessivo aos licitantes, mediante previs  o de prazo de pagamento manifestamente desarrazoado, situa  o que compromete a ampla competitividade do certame e afasta potenciais interessados.

DO PRAZO IRREGULAR PARA PAGAMENTO

Trata o presente de procedimento licit  torio **18/2026**, cujo objeto: **Aquisi  o de ve  culos automotores (vans, ambul  ncias e micro   nibus) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Sa  de...** Ao analisar detidamente o instrumento convocat  rio, verificou-se que o **Item 8.5.**... do Edital prev   prazo para pagamento de **45 dias, contados da finaliza  o da liquida  o da despesa.**

Ocorre que tal previs  o afronta a legisla  o vigente e os princ  pios que regem as contrata  es p  blicas. Como    sabido, a fixa  o de cl  usula dispondo sobre o prazo e condi  es de pagamento    obrigat  ria em todo contrato e deve estar em conson  ncia com os par  metros legais.

Neste sentido determina o art. 92, inciso V da Lei n   14.133/2021:

SOCI  T   COM  RCIO DE VE  CULOS LTDA.



“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

Muito embora a Lei de Licitações não estabeleça expressamente um prazo máximo para pagamento ao contratado, diferentemente do que previa a legislação anterior (Lei nº 8.666/93), isso não significa que a Administração possa fixar prazos **desarrazoados e desproporcionais**, sob pena de violar princípios basilares das contratações públicas, como a **competitividade, a eficiência e a economicidade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao prever um prazo excessivamente longo para pagamento, de 45 dias, o Edital acaba por afastar potenciais interessados em participar da licitação, reduzindo a competitividade do certame.

Isto porque, a previsão de prazos dilatados para pagamento, onera indevidamente as empresas participantes que necessitam incluir em seus preços os custos financeiros decorrentes desse atraso, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“A demora no pagamento eleva o ‘custo de transação’, o que se reflete na formulação de propostas. Usualmente, os licitantes incluem no valor das propostas uma margem de segurança contra atrasos da Administração. Portanto, a fixação de prazos mais curtos para pagamento pode conduzir à redução dos preços ofertados pelos licitantes.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1187.)

Sobre o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, a Instrução Normativa Seges/ME 77/2022, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe em seu art. 7º os seguintes prazos:

“Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320,



de 17 de mar  o de 1964, certificando-se do adimplemento da obriga  o do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

   2   Para as contrata  es decorrentes de despesas cujos valores n  o ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei n   14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do **caput** s  o reduzidos pela metade.

   3   O prazo de que trata o inciso I do **caput** e o    2   deste artigo poder  o ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual per  odo, quando houver necessidade de dilig  ncias para a aferi  o do atendimento das exig  ncias contratuais.

   4   O prazo para a solu  o, pelo contratado, de inconsist  ncias na execu  o do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobran  a equivalente, verificadas pela Administra  o durante a an  lise pr  via    liquida  o de despesa, n  o ser   computado para os fins de que trata o inciso I do **caput** e o    2   deste artigo.

   5   Na hip  tese de caso fortuito ou for  a maior que impe  a a liquida  o ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento ser   suspenso at   a sua regulariza  o, devendo ser mantida a posi  o da ordem cronol  gica que a despesa originalmente estava inscrita.

   6   No caso de insufici  ncia de recursos financeiros dispon  veis para quita  o integral da obriga  o, poder   haver pagamento parcial do cr  dito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posi  o da ordem cronol  gica."

Portanto, o prazo de 45 dias previsto no Edital para pagamento **extrapola em muito o limite estabelecido pela referida Instru  o Normativa, evidenciando a ilegalidade da cl  usula edital  cia.**

Ainda que se argumente que a Instru  o Normativa em comento se aplica apenas no   mbito federal, fato    que seus par  metros servem de importante refer  ncia para todos os entes da federa  o, no sentido de fixar prazos razo  veis e proporcionais para liquida  o e pagamento, em conson  ncia com os princ  pios que regem as contrata  es p  blicas.

Assim, a reformula  o do prazo de pagamento previsto no edital torna-se medida imprescind  vel para ampliar a competitividade do certame, permitindo a participa  o de um maior n  mero de interessados e, conseq  entemente, a obten  o da proposta mais vantajosa para a Administra  o.

Conforme pontuado pelo Tribunal de Contas da Uni  o (TCU):

"Cl  usulas com potencial de restringir o car  ter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamenta  o, baseada em estudos pr  vios    licita  o que indiquem a obrigatoriedade de inclus  o de tais regras para atender   s necessidades espec  ficas do   rg  o, sejam de ordem t  cnica ou econ  mica." ([Ac  rd  o 4595/2024 - Primeira C  mara](#). Relator: Vital Do R  go)

Portanto, caso a Administra  o entenda pela manuten  o do prazo originalmente estipulado, faz-se necess  ria a **apresenta  o de robusta justificativa t  cnica e econ  mica** que demonstre a excepcionalidade da situa  o e a impossibilidade de ado  o de prazo mais razo  vel, em conson  ncia com os par  metros usualmente praticados no mercado e com as diretrizes estabelecidas pela legisla  o de reg  ncia.

Deste modo, pelo bastante demonstrado, requer-se o recebimento e processamento da presente Impugna  o, para **retificar o Item 8.5.** do Edital, a fim de que o prazo de pagamento seja fixado em, no m  ximo, 30 dias corridos, em conson  ncia com os princ  pios da competitividade, efici  ncia e economicidade, que pautam as licita  es.



SOCIÉTÉ
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
CNPJ: 29.987.662/0001-89 IE: 797.363.299.119

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** se digne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir as irregularidades do edital ora guerreado e procedendo com sua republicação, alterando o objeto nos termos acima expostos.

Ressaltamos, por derradeiro que, o inteiro teor desta impugnação estará sendo levado ao conhecimento do **Tribunal de Contas do Estado**, para que se pronuncie acerca das ilegalidades identificadas no instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP dia 23 de Setembro de 2026.

SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS
LTDA:29987662000189

Assinado de forma digital por SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA:29987662000189
DN: c=BR, ou=CP, ou=SP, ou=RIBEIRÃO PRETO, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e CNPJ A1, ou=15469021000128, ou=videoconferencia, cn=SOCIETE
COMERCIO DE VEICULOS LTDA:29987662000189
Dados: 2026.09.23 22:06:07 -03'00'

CNPJ: 29.987.662/0001-89
SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

TEL. (16) 99779-4402// E-MAIL: adm@gruposociete.com.br
RUA ANTONIO MOISÉIS SAADI, nº 470, SALA 06 BAIRRO: PARQ, INDUSTRIAL LAGOINHA CEP 14.095-230 RIBEIRÃO PRETO - SP